



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 81/2023**Demandante:** Santa Clara Açores, Futebol, SAD.**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol.**Colégio Arbitral:** Dr. José Ricardo Branco Gonçalves (indicado pela Demandante), Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (indicado pela Demandada) e Doutor João Pedro de Sousa Mendonça Correia (Presidente, cooptado).

★ ★ ★

SUMÁRIO

I — No julgamento dos recursos previstos nos artigos 1.º e 2.º da respectiva Lei, o Tribunal Arbitral do Desporto goza de jurisdição plena, podendo reexaminar tanto os fundamentos de facto como os fundamentos de direito da decisão recorrida: v. os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e 6, *a contrario*, da mesma Lei; cf., entre outros, o acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 31 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 74/2023, in: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>) e o acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Fevereiro de 2018 (Recurso n.º 1120/17, in: <http://www.dgsi.pt/>).

II — O Tribunal Arbitral do Desporto é exclusivamente competente para julgar causas que envolvam casos de arbitragem necessária: v. o artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da respectiva Lei.

III — A confissão da Demandante faz prova plena contra ela: cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), e 358.º, n.º 2, do Código Civil.

IV — Documentos cuja autenticidade e veracidade não são impugnadas pela Demandante também fazem prova plena contra ela: cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, *cit.*, e 369.º–372.º do Código Civil.

V — Factos plenamente provados por confissão ou por documentos não podem ser contrariados por testemunhas: cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Pro-



Tribunal Arbitral do Desporto

cesso dos Tribunais Administrativos, *cit.*, e 393.º, n.º 2, do Código Civil.

VI — Por força do disposto no n.º 6 do artigo 245.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, havendo confissão integral e sem reservas pelo(a) arguido(a) dos factos que lhe são imputados, devem ser reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das sanções de natureza pecuniária aplicáveis.

★ ★ ★

DECISÃO ARBITRAL

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO, nos autos de processo de arbitragem necessária n.º 81/2023, em que é Demandante Santa Clara Açores, Futebol, SAD, e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol:

I

RELATÓRIO

A. Em 13 de Novembro de 2023, a Demandante, Santa Clara Açores, Futebol, SAD, apresentou um «requerimento arbitral em via de recurso (processo de jurisdição arbitral necessária)» (*sic*) tendo por objecto «[a] decisão proferida pelo plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da [aqui Demandada,] Federação Portuguesa de Futebol [...], em 02 de Novembro de 2023, a qual condenou à [*sic*] Requerente [aqui Demandante], pela prática do ilícito disciplinar previsto no Art. 87.º A, n.º 5 e 6, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional [...], em sanção de multa de 60 (sessenta) UC, e na realização de 01 (um) jogo à porta fechada» (*sic*), pedindo a revogação desta decisão e a sua consequente absolvição por falta do elemento subjectivo do tipo da infracção disciplinar pela qual foi condenada.

B. Contestando em 24 seguinte, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, após deduzir uma excepção de incompetência material parcial (por assim dizer) do Tribunal Arbitral do Desporto, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

À exceção, a Demandante, podendo fazê-lo, todavia não respondeu: cf. o artigo 56.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

C. Notificada do despacho proferido em 22 de Julho de 2024, a Demandante, passados 3 dias, veio «esclarece[r] [...] que aceita[va] que se tenham por integralmente reproduzidas as declarações que as testemunhas arroladas pela mesma prestaram no decurso da instrução do processo disciplinar [...]» (*sic*), de passagem «salienta[ndo] [...] que as declarações que se devem ter por integralmente reproduzidas e consideradas [...] são aquelas vertidas no registo áudio da Audiência Disciplinar junto ao [presente] Processo [...]» (*sic*).

D. Nos termos do artigo 57.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, as Partes apresentaram alegações orais em 28 de Outubro de 2024.

II

DAS EXCEPÇÕES, NULIDADES E QUESTÕES PRÉVIAS OU INCIDENTAIS

A. Ao contrário do que pretende a Demandada, este Tribunal é plenamente competente para julgar a presente causa, podendo reexaminar tanto os fundamentos de facto como os fundamentos de direito da decisão recorrida. Temos lei que o diz: v. os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e 6, *a contrario*, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Confirma-o a jurisprudência: v., por último, o acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 31 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 74/2023, in: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoas>); cf. o acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Fevereiro de 2018 (Recurso n.º 1120/17, in: <http://www.dgsi.pt/>).

Mais: este Tribunal é exclusivamente competente para julgar a presente causa, por envolver um caso de arbitragem necessária: v. o supracitado artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

B. Não há nulidades nem outras exceções ou questões prévias ou incidentais a conhecer.

C. As Partes são legítimas, têm personalidade jurídica e capacidade judiciária, e estão representadas por advogados em conformidade com disposto no artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. O estado do processo permite conhecer do mérito da causa e, portanto, apreciar o pedido deduzido pela Demandante.
Cumpra, então, decidir.

III

DOS FACTOS E DO DIREITO

A. No ponto n.º **25** da decisão recorrida, o plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada considerou provados os seguintes factos:

«1) No dia 16 de setembro de 2023, pelas 15:30h, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 20502, disputado entre a Santa Clara Açores – Futebol, SAD e a FC Penafiel SAD a contar para a 5.ª jornada da Liga SAB-SEG - **cf. fls. 6** [do processo disciplinar, em anexo como doc. n.º 2 ao requerimento arbitral].

«2) No âmbito do referido jogo e tendo em vista a iniciação e operacionalização do sistema de videovigilância (vulgo CCTV), o operador das forças policiais responsável pelo manuseamento do referido sistema, transmitiu que a câmara instalada na torre de iluminação n.º 4 continuava avariada - **cf. fls. 9**.

«3) Subsequentemente, pelas 13:30, foi reportado pelo Comandante das Forças de Segurança, na reunião de coordenação, que a supra referida câmara continuava avariada, pese embora ter considerado existirem as condições de segurança necessárias e essenciais para a realização do jogo, em virtude das restantes câmaras instaladas no recinto desportivo se encontram aptas para abranger a área desta câmara - **cf. fls. 9**.

«4) Sucede que, depois do início do jogo, a partir das 15H00, o sistema de zoom do sistema de videovigilância (CCTV) instalado no estádio da Arguida, esteve inoperacional, impossibilitando a gravação de planos aproximados de imagens - **cf. fls. 6 e 9**.

«5) Inoperacionalidade que foi reportada pelo Comandante das Forças Policiais, quer à Arguida, quer aos responsáveis pelo Estádio de S. Miguel (Serviços de Desporto do GRA) - **cf. fls. 6 e 9**.

«6) Posteriormente, pelas 16:50, no *Debriefing* com o Delegado da Liga, foi igualmente transmitido pelo Comandante das Forças Policiais que a avaria do zoom do sistema de videovigilância colocava em causa o funcio-



Tribunal Arbitral do Desporto

namento de todo o sistema e a gravação de imagens no Estádio de S. Miguel - **cfr. fls. 9.**

«7) Notificada para o exercício de audiência prévia, ainda em sede de processo sumário, veio a Arguida afirmar "A Santa Clara Açores, Futebol SAD, confessa integralmente e sem reservas a factualidade descrita nos pontos anteriores, da qual se arrepende e se encontra profundamente arrependida" [...].

«8) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis, consubstancia conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

«9) A Arguida tem antecedentes disciplinares [cfr. extrato disciplinar de **fls. 29 a 32**], tendo sido condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º - A, n.º 5 do RD (numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, a saber, na época 2020-2021 - **cfr. fls. 31**).»

Em nota de rodapé ao facto julgado provado sob o n.º 7), o plenário clarificou que «[o] que a Arguida escreveu nos pontos anteriores das suas alegações, no âmbito de audiência prévia e de defesa, corresponde ao que está descrito nos pontos 4), 5) e 6) de [...] **Factos provados**» (*sic: normando do original.*)

B. No art. 12 do requerimento arbitral, dá a «[e]ntende[r] a Demandante que não deveria nem poderia ter sido considerado provado o facto do Acórdão Recorrido identificado com o número 8)» (*sic*), alegando, para tanto, e em síntese:

— no art. 17, que «em sede de exercício de Direito de Audiência Prévia e Defesa, [...] somente se limitou a confessar os factos constantes e exarados pelo Delegado, bem como pela PSP, nos relatórios dos Autos, reconhecendo/ confessando que estes ocorreram e da forma ali descrita» (*sic*) — e,

— no art. 18, que «a confissão oferecida [...], nos termos expostos [...] e retratada nos Autos, não se estende [...] à subsunção destes (i.e., os factos confessados/ constantes dos referidos relatórios) à infração disciplinar da qual vem acusada» (*sic*).

C. A Demandante, porém, não se limitou a confessar tais factos, aliás integralmente e sem reservas: confessou-os ainda com profundo arrependimento.

Nas palavras de Schuster, «[t]estemunho impressionante do poder da cons-



Tribunal Arbitral do Desporto

ciência é o *arrependimento* moral, pelo qual o homem detesta, com pesar, sua má acção, e que não raro o impele a confessar externamente a sua culpa» (in: W. Brügger [dir.], *Dicionário de Filosofia* [trad. port.], 2.ª ed., São Paulo 1963, s/v *Consciência moral*). Ninguém confessa e, muito menos, se arrepende (para mais, profundamente...) de factos ilícitos dos quais se considera genuinamente inocente.

A confissão da Demandante fez e faz prova plena contra ela: v. o artigo 245.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional; cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), e 358.º, n.º 2, do Código Civil.

Nem no decurso do sobredito processo disciplinar nem no decurso do presente processo arbitral a Demandante alegou haver confessado os factos ilícitos que lhe foram imputados e ter-se arrependido profundamente deles por vício da vontade: cf., a propósito, o disposto no artigo 359.º do Código Civil.

Havendo confessado esses factos ilícitos e tendo-se mostrado profundamente arrependida deles sem vício da vontade, a Demandante excluiu, até, a hipótese de haver cometido a infracção disciplinar pela qual foi condenada por erro sobre as circunstâncias dos mesmos factos ou sobre a sua ilicitude: cf. o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código Penal. De resto, tal hipótese seria pouco menos que inverosímil, atendendo a que a Demandante é reincidente na matéria: v. o cadastro a fls. 29-32 (*signanter*, 31) do mencionado processo disciplinar.

D. Ainda que a confissão da Demandante não fizesse — como realmente faz — prova plena contra ela, a verdade é que, das restantes provas carreadas para os autos, nada se colhe em desabono da decisão recorrida no que tange aos factos considerados provados.

Quanto à prova documental, os factos descritos nos n.ºs 1) a 6) do ponto n.º **25** da decisão foram considerados provados pelo plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada com base no Relatório de Delegado, a fls. 6-7 do processo disciplinar, e no Relatório de Policiamento Desportivo, a fls. 8-9 do mesmo processo. Uma vez que a autenticidade e a veracidade destes relatórios nunca foi posta em crise pela Demandante, ambos fariam também prova plena contra ela: cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, *cit.*, e 369.º–372.º do Código Civil.

Quanto à prova testemunhal, factos plenamente provados por confissão ou por documentos não podem ser contrariados por testemunhas: cf. os artigos 94.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, *cit.*, e 393.º, n.º 2, do Código Civil. Mesmo que pudessem sê-lo, dos depoimentos das três testemunhas arroladas pela Demandante tampouco se extrai seja o que for que possa alicerçar a sua pre-



Tribunal Arbitral do Desporto

tensão:

— A Directora de Segurança da Demandante, Sara Rodrigues, admitiu que só teve conhecimento do que sucedeu no final do jogo, mas fez constar do relatório de segurança que o sistema de videovigilância do Estádio não se encontrava, à hora do encontro, em perfeitas condições de funcionamento para gravar tanto o som como as imagens (cf. o registo áudio da audiência disciplinar, minutos 9:20/10:26).

— O funcionário dos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel e do Estádio de São Miguel, Mário Borges, que exerce, igualmente, as funções de electricista e está presente no Estádio nos dias dos jogos, declarou que, após inteirar-se da avaria, pediu autorização para fazer, nesse momento, um *restart* do sistema, mas, ainda assim, a avaria persistiu (cf. o registo áudio *cit.*, minutos 16:05/17:13).

— O Agente Principal da Polícia de Segurança Pública, Geraldo Braga, escalado para o serviço do sistema de videovigilância do Estádio, confirmou esta declaração da testemunha Mário Borges (cf. o registo áudio *cit.*, minutos 28:10/29:05).

IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

A. Os factos imputados pela Demandada à Demandante estão correctamente enquadrados no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

B. A aplicação da sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada à Demandante não se afigura flagrantemente desproporcionada, muito menos sendo esta — como efectivamente é — reincidente na matéria: cf. os artigos 10.º, 54.º, n.º 1, e 87.º-A, n.ºs 5 e 6, do mencionado Regulamento.

C. Já a aplicação da sanção de multa de 60 (sessenta) unidades de conta pela Demandada merece censura, atento o disposto no n.º 6 do artigo 245.º do mesmo Regulamento Disciplinar, o qual determina que, havendo confissão integral e sem reservas pelo(a) arguido(a) dos factos que lhe são imputados, devem ser reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das sanções de natureza pecuniária aplicáveis.

Como se viu, a Demandante confessou integralmente e sem reservas a factualidade que lhe foi imputada, da qual se arrependeu e se encontra profunda-



Tribunal Arbitral do Desporto

mente arrependida.

Sendo assim, a sanção pecuniária que se afigura mais ajustada aplicar-lhe no presente caso será de a de uma multa no montante de 30 (trinta) unidades de conta, correspondente a € 1.071,00 (mil e setenta e um euros): cf. os artigos 10.º, 87.º-A, n.ºs 2 e 5, 245.º, n.º 6, e 36.º, n.ºs 1 e 3, do sobredito Regulamento.

V

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, acordam, por maioria, os membros deste Colégio em conceder parcialmente provimento ao requerimento arbitral em via de recurso (processo de jurisdição arbitral necessária) apresentado pela Santa Clara Açores, Futebol, SAD, nos presentes autos, mantendo o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 2 de Novembro de 2023, que a condenou pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6, do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, mas reduzindo a sanção de multa para 30 (trinta) unidades de conta, correspondente a € 1.071,00 (mil e setenta e um euros).

Nem a Demandante nem a Demandada vão punidas como litigantes de má fé porque para os membros deste Colégio Arbitral não ficou suficientemente claro se alguma agiu no presente processo arbitral com dolo ou, pelo menos, com negligência grave: v. o proémio do n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil; cf. a parte final do artigo 6.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

★ ★ ★

Valor:

a) Do procedimento cautelar: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

b) Do processo principal: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

— V. os artigos 32.º, n.º 6, e 34.º, n.º 2, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, aplicáveis ex vi artigo 77.º n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas:

a) Do procedimento cautelar: a suportar pela Requerente, Santa Clara Açores, Futebol, SAD, na íntegra.

b) Do processo principal: a suportar pela Demandante, Santa Clara Açores, Futebol, SAD, na proporção de $\frac{2}{3}$ (dois terços), e pela Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço).

— V. os artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 539.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 80.º, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Novembro de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(João Pedro de Sousa Mendonça Correia)

Assinado nos termos do disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Com o voto concordante
do árbitro indicado pela Demandada,
Dr. Sérgio Castanheira.

Com declaração de voto divergente, em anexo,
do árbitro indicado pela Demandante,
Dr. José Ricardo Gonçalves.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO**(Processo n.º 81/2023)**

Estou de acordo quanto à sanção pecuniária que concretamente foi fixada por via da aplicação do disposto no artigo 245.º, n.º 6 do RDLFPF¹, contudo discordo da aplicação da sanção de jogo à porta fechada por inexistir esteio regulamentar e legal que a sustente.

É verdade que o elemento literal, que não é o único, nem o mais relevante, na tarefa de interpretação de uma norma (artigo 9.º do Código Civil), aponta para que a vantagem decorrente da confissão integral e sem reservas (como sucedeu nos presentes autos), prevista no artigo 245.º, n.º 6, não se aplicaria a nenhuma das sanções – salvo à multa - que são susceptíveis de serem aplicadas aos clubes (artigo 30.º).

No entanto, começando por se lançar mão do elemento teleológico, o legislador não pode ter querido, com a criação de uma norma favorável ao agente, como é a do artigo 245.º, n.º 6, manter, em caso de confissão integral e sem reservas dos factos, no que toca aos clubes, intocáveis todas as sanções mais gravosas e reduzir apenas os limites mínimos e máximos da multa, afastando, dessa forma, os efeitos favoráveis decorrentes da aplicação de tal circunstância atenuante (artigo 55.º, n.º 1 al. c) e artigo 245.º, n.º 6). Na realidade, não consigo identificar qual a *ratio legis* que pudesse ter estado subjacente a uma tal opção e o acórdão também não a evidencia ou sinaliza.² Questionei, entre outros, porque é os limites mínimos e máximos não podem, em caso de confissão integral e sem reservas, ser reduzidos a metade na sanção aplicada a um clube de impedimento de registo de contrato de trabalho de jogador por aliciamento a jogadores (artigo 85.º, n.º 1)? E porque já têm esses limites que, verificada a mesma circunstância atenuante, ser reduzidos a metade no caso de sanção de suspensão de jogador por corrupção ativa ou passiva (artigo 144.º, n.ºs 1 e 2)? A resposta não pode deixar de ser a de não haver justificação para tal distinção.

¹ Na ausência de referência a seguir à norma, refiro-me ao Regulamento Disciplinar da Liga Portugal.

² "Consiste este elemento na razão de ser da lei (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias (políticas, sociais, económicas, morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económica-social que motivou a "decisão" legislativa (*occasio legis*) constitui um subsídio da maior importância para determinar o sentido da norma." in "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador", Almedina, Coimbra, 1985, pág. 182 e 183



Tribunal Arbitral do Desporto

É evidente que as sanções de repreensão, reparação, desclassificação e de derrota não têm, atenta a sua natureza, limites mínimos e máximos, sendo que é (só) a estas sanções que também não é possível aplicar a regra geral da redução da sanção concretamente aplicada prevista no artigo 56.º, n.º 2 para as circunstâncias atenuantes, como é o caso da confissão. Em todas as restantes sanções enumeradas no artigo 30.º, n.º 1 são estabelecidos limites temporais mínimos e máximos, logo suscetíveis de serem reduzidos, em caso de verificação de circunstância atenuante, ou elevados, em caso de circunstância agravante.

Entendo, por isso, que por via das regras da interpretação extensiva o efeito decorrente da verificação da confissão prevista na norma do artigo 245.º, n.º 6 é suscetível de ser aplicável às restantes sanções previstas para os clubes, como é o caso do jogo à porta fechada, por ser favorável ao agente. Tal interpretação não ofende as expectativas do público, não ofende a proteção devida à lealdade, integridade, retidão e verdade desportiva, não põe em causa a segurança jurídica, toma em consideração o elemento sistemático, sendo, também por esses motivos, permitida³. Quanto ao princípio da legalidade este visa garantir que a atividade interpretativa ou de integração não tenha como objetivo fundamentar ou agravar a responsabilidade penal (sancionatória) do arguido, impedindo-se, nesse caso, a interpretação extensiva e a analogia (artigos 1.º, n.º 3 do Código Penal e 29.º da Constituição da República Portuguesa). Já no caso das normas penais favoráveis ou negativas, v.g., as que preveem a redução dos limites mínimos e máximos das sanções em face da existência de circunstâncias atenuantes, logo favoráveis para o agente, não existe razão para se lhes aplicar o princípio da legalidade, sendo aqui permitida a interpretação extensiva. A interpretação que defendo do artigo 245.º, n.º 6 cabe no sentido logicamente possível das palavras daquela norma⁴, deixa respeitados os valores jurídicos que a mesma pretende proteger – a relevância da confissão, impulsionada por ser uma circunstância atenuante a tomar em consideração na determinação da sanção – e atende a outros valores estruturantes do ordenamento jurídico penal, designadamente o do tratamento e da interpretação mais favorável ao arguido e da administração e realização da Justiça.

³ Elemento sistemático que, segundo aquele Autor, "compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como, a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos)" e "Compreende ainda "o lugar sistemático" que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico", op. cit. pág. 183.

⁴ Ainda nas sábias palavras de BAPTISTA MACHADO, tem "uma qualquer "correspondência" ou ressonância nas palavras da lei", op. cit. pag. 182



Tribunal Arbitral do Desporto

Parece-me evidente que, se da redução dos referidos limites das sanções nos termos da regra prevista no artigo 245.º, n.º 6 quando da confissão integral e sem reservas resultar a impossibilidade de aplicação de uma sanção concretamente determinada a uma infração decorrente de uma conduta reincidente do arguido (clube ou pessoa singular) por inexecuibilidade da mesma (p.ex. sanção de meio jogo – 45 minutos - à porta fechada, artigo 87.º-A, n.º 6 ou a sanção de suspensão de 68 minutos, artigo 151.º, n. 1 al. b) e 56.º, n.º 3), não existe qualquer fundamento para se deixar desaplicada aquela redução, sendo que no caso da infração prevista no artigo 87.º-A, n.º 5, a reincidência não pode ser aplicada como circunstância agravante (artigo 54.º, n.º 2).

Finalmente, mesmo que não se siga o entendimento que acima descrevi, certo é que sanção que foi decidido ser a concretamente aplicável – 1 jogo à porta fechada - deverá ser reduzida em um quarto, isto é, para 68 minutos de jogo à porta fechada (artigo 56.º, n.ºs 2 e 5), sanção que não é exequível. Não existe nenhuma razão para desaplicar a norma do artigo 56.º, n.º 2, que impõe aquela redução por, neste caso, se verificar uma circunstância atenuante da confissão. O tempo dos verbos - "é reduzida" - não deixa margem para qualquer dúvida, como outra não poderia ser a solução para assegurar o respeito do princípio do tratamento mais favorável do agente e pela *ratio* subjacente à atribuição de um efeito positivo à confissão – a sua relevância e utilidade para a administração e realização da justiça, designadamente para a descoberta da verdade, confissão que se registará a favor do agente por altura do avaliação das necessidades preventivas do caso. E a norma do artigo 245.º, n.º 6 não é especial ou excepcional relativamente à regra geral do artigo 56.º, n.º 2, pois não está em oposição ao regime regra neste previsto, uma vez que a redução nela fixada incide sobre os limites máximos e mínimos da respetiva moldura sancionatória, enquanto, naquela última, a do artigo 56.º, n.º 2, a redução se reporta à sanção concretamente aplicada. Entendo, pelas razões descritas, que, também pela via que mereceu vencimento, não poderia haver lugar à aplicação da sanção de jogo à porta fechada e deveria ter sido julgada, nessa parte, procedente a ação arbitral.

São estas as razões desta declaração de voto.

Porto 13.11.2024